



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865906 - PR (2020/0057394-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AROLDO FRANCO DA ROCHA
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. COBRANÇAS COM CÓDIGO 63 E 80. DESCONTOS LÍCITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ.
2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto contratual e fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à inexistência de previsão contratual quanto aos pagamentos com Códigos 63 e 80, demandaria o reexame do contrato e da matéria fática, o

que é vedado em sede de recurso especial.

5. Dissídio não comprovado, ante a ausência de similitude fática nos acórdãos citados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865906 - PR (2020/0057394-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AROLDO FRANCO DA ROCHA**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO COELHO**
ADVOGADO : **JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. COBRANÇAS COM CÓDIGO 63 E 80. DESCONTOS LÍCITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ.
2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto contratual e fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à inexistência de previsão contratual quanto aos pagamentos com Códigos 63 e 80, demandaria o reexame do contrato e da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Dissídio não comprovado, ante a ausência de similitude fática nos acórdãos citados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.732/1.745) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, somente para "afastar a multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015" (e-STJ fl. 1.728).

Em suas razões, os agravantes apontam, quanto ao fundamento de inviabilidade de análise de violação de súmula, que o recurso especial invocou súmula apenas para demonstrar afronta à lei federal.

Reiteram a tese de ofensa dos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015, sustentando a interpretação equivocada do REsp n. 1.112.879/PR. Nesse contexto, defendem que (e-STJ fl. 1.737):

[...] nos termos do que restou decidido por essa egrégia Corte Superior, a ausência de fixação da taxa de juros no contrato sempre levará à limitação pela média de mercado.

A abusividade é outra hipótese, que será aplicada quando, mesmo apresentado o instrumento contratual, for constatado que a taxa é muito superior à praticada no mercado.

No caso dos autos, é incontroverso que não há instrumento contratual, pois o Banco não trouxe ao processo o contrato firmado entre as partes, o que atrai indubitavelmente a aplicação do entendimento firmado no REsp 1.112.879/PR, no sentido de se promover a limitação dos juros à taxa média de mercado, **sem necessidade de aferir eventual abusividade**.

A falta de contratação, por si só, já é uma demonstração de abusividade, porque a Instituição Financeira se viu no direito de cobrar taxas de juros conforme o seu alvedrio, em claro prejuízo ao consumidor.

Além disto, ficou claro no acórdão recorrido e na decisão agravada que as taxas praticadas pelo Banco Agravado foram superiores à média de mercado.

Quanto à aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmam não se tratar de reexame fático-probatório ou análise de cláusula contratual, destacando que (e-STJ fl. 1.740):

A conclusão contida no acórdão recorrido não foi embasada em provas, mas em raciocínio desenvolvido pelos eméritos Desembargadores, conforme se nota na redação da decisão cujo excerto foi acima reproduzido.

Então, neste ponto não há necessidade de reexame de provas, porque os elementos essenciais à solução da controvérsia se encontram no corpo do acórdão, permitindo que se verifique que os débitos com códigos 63 e 80 **(i) não foram amparados por contrato e (ii) não há indicação concreta quanto a que se referem os pagamentos**.

Alegam, por fim, dissídio jurisprudencial - tendo como base o REsp n. 1.251.331/RS - e pugnam pela não incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ressaltam que (e-STJ fl. 1.742):

[...] para definir que regras se aplicariam às tarifas identificadas como TAC e TEC, **primeiro essa egrégia Corte Superior definiu qual seria o tratamento para as tarifas em geral**, com definição de que, até 04/2008, há necessidade de pactuação expressa e efetiva prestação de serviços ao cliente, e a partir de 04/2008, as cobranças seriam restritas às hipóteses previstas em norma padronizadora emitida pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, na parte em que o REsp 1.251.331/RS decide primeiro o tratamento a ser dado às tarifas em geral, há clara divergência com relação ao acórdão paradigma, que permitiu a cobrança de taxas e tarifas ainda que ausente contratação e prova de prestação de serviços aos correntistas.

Está presente a similaridade entre o aresto paradigma e o aresto recorrido, ao contrário do consignado na decisão agravada, sendo o caso de provimento deste agravo para prosseguimento do recurso especial.

Buscam, em suma, o provimento do agravo interno, a fim de "reformular a decisão agravada e dar regular prosseguimento ao recurso especial, com julgamento de seu mérito" (e-STJ fl. 1.743).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 1.748/1.753).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.721/1.729):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.428/1.429):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS EFETUADOS AO LONGO DA RELAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

RECURSO DE APELAÇÃO. REQUERIDA. PEDIDO DE RESPEITO À REGRA DE IMPUTAÇÃO E DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VALIDADE NAS TAXAS DE JUROS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS

CONTRATOS, MESMO APÓS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A MÍNIMA DIFERENÇA ENTRE A MÉDIA DE MERCADO E A TAXA PRATICADA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS. APONTAMENTO DE VALIDADE DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS. CÓDIGO 62. NHOC. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DUPLÍCE. REPETIÇÃO. CÓDIGO 63 E 80. DESCONTOS RELACIONADOS A OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS PRÓPRIOS CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS AUTORES. CÓDIGOS 78 E 97. ADIANTAMENTO AO DEPOSITANTE E TARIFAS DIVERSAS. ENCARGOS BANCÁRIOS TÍPICOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ENUNCIADO Nº 44 DA SÚMULA DESTA E. TJ/PR. REPETIÇÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DOS AUTORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TINHAM CIÊNCIA DOS VALORES E DA NATUREZA DOS ENCARGOS DEBATIDOS.

REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR QUE, APÓS A CITAÇÃO, DEVE CONSIDERAR A TAXA SELIC. PRECEDENTE REPETITIVO DO E. STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO. REQUERENTES. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÁ-FÉ COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS VALORES DUPLICADOS RELATIVOS AO CÓDIGO 62. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. DEMAIS COBRANÇAS EM EXCESSO QUE DEVEM SER DEVOLVIDAS NA FORMA SIMPLES. Recurso parcialmente provido.

Considerando o trânsito em julgado do REsp n. 1.112.879, o TJPR exerceu juízo de conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015), nos termos da seguinte ementa (eSTJ fl. 1.474):

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AUTORES. RETORNO DOS AUTOS PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, INC. II, DO CPC/2015 E ARTS. 109 E 110 DO RITJPR, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.112.879/PR). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU PARA MODIFICAR A SENTENÇA E MANTER AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS, POR AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO FORNECIDA PELA PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A MÍNIMA DIFERENÇA ENTRE A MÉDIA DE MERCADO E A TAXA PRATICADA, OBSERVANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ fls. 1.512/1.515).

Os embargos de declaração de Itaú Unibanco S/A foram rejeitados (e-STJ fls. 1.526/1.538).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.567/1.590), fundamentando no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015, sustentando a inobservância de julgado em Incidente de Demandas Repetitivas - REsp n. 1.112.879/PR,

acerca da limitação dos juros remuneratórios,

(ii) arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015, alegando que o acórdão recorrido não aplicou entendimento firmado em IRDR - REsp n. 1.251.331/RS, no que diz respeito "ao pleito de declaração de ilegalidade das cobranças realizadas nas contas correntes sob as rubricas 63 e 80" (e-STJ fl. 1.575),

(iii) arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015, ressaltando que o acórdão recorrido não observou a Súmula n. 44 do TJPR sobre as "cobranças com Códigos 63 e 80 e 97" (e-STJ fl. 1.655),

(iv) arts. 6º, III e VII, e 39, III e V, e parágrafo único, do CDC, argumentando com a impossibilidade de cobrança de taxas e tarifas sem pactuação, e

(v) arts. 93, IX, da CF e 1.026, § 2º, do CPC/2015 e Súmula n. 98 do STJ, mencionando ausência de fundamentação do acórdão recorrido e inexistência de embargos protelatórios.

Apresentam julgado do STJ para demonstrar a divergência, defendendo a necessidade de aplicação do REsp n. 1.251.331/RS, sob a seguinte argumentação (e-STJ fls. 1.575/1580):

No que diz respeito ao pleito de declaração de ilegalidade das cobranças realizadas nas contas correntes sob as rubricas 63 e 80, a despeito das conclusões periciais no sentido de que tais lançamentos não foram justificados e nem há prova de contraprestação em favor dos correntistas, os eméritos Desembargadores do TJPR entenderam que se trata de tarifas e taxas que reverteram em benefício dos correntistas, sem, todavia, demonstrar a existência de elementos de prova aptos a demonstrar que essa conclusão fosse acertada.

[...]

Observa-se que a instituição financeira não apresentou contrato relativo à conta corrente em discussão, de forma que não houve comprovação de pactuação quanto às taxas de juros remuneratórios, bem como para a cobrança das taxas e tarifas com os códigos 63 e 80.

Os eméritos Desembargadores, baseando-se em suposições - já que não foi feita prova de contraprestação -, entenderam que o fato de não ter sido apresentado o contrato não significa que os lançamentos sejam irregulares, e que os débitos com códigos 63 e 80 foram feitos em benefício dos correntistas, mesmo sem prova neste sentido.

Convém notar que a petição inicial e as contrarrazões do recurso de apelação trouxeram de forma expressa o argumento de que tais débitos eram ilegítimos porque desprovidos de contratação e de contraprestação.

Além disto, ante a decretação da inversão do ônus da prova ocorrida em primeiro grau, caberia ao Banco fazer prova da regularidade dos lançamentos, ao passo que os excelentíssimos Desembargadores, no julgamento da apelação, acabaram por desprezar tal fato, pois apesar de o Banco não ter se desincumbido de seu ônus de demonstrar a regularidade dos débitos, a conclusão judicial foi no sentido de regularidade.

Diante da recusa dos Magistrados do Tribunal de Justiça em analisar adequadamente a prova pericial, os argumentos dos Recorrentes e a inversão do ônus da prova, mesmo após opostos embargos de declaração, entende-se que a posição firmada no acórdão fere o artigo 489, §1º, IV, do CPC, na medida em que a omissão não foi suprida, e também foi violado o artigo 489, §1º, inciso VI, combinado com artigo 985, I e II, do CPC, porque não foi aplicado o resultado do julgamento

do Recurso Especial Repetitivo 1.251.331/RS.

Requerem, em suma (e-STJ fl. 1.590):

a) Seja o Recurso Especial recebido, ante a ocorrência de ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI; 1.022; 985, I e II, todos do CPC; artigo 39, III, V e parágrafo único, além do art. 6º, III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e divergência jurisprudencial, e que lhe seja dado seguimento;

b) Que seja dado provimento ao Recurso Especial, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos da Apelação Cível, (i) com a determinação de limitação dos juros remuneratórios da conta corrente à média de mercado, por ausência de contrato, conforme REsp 1.112.879 - PR; (ii) que seja determinada a restituição dos valores cobrados mediante débitos com códigos 63 e 80 apontados pela perícia como "Sem Identificação de Origem", que são aqueles desprovidos de contratação e contraprestação, ou, sucessivamente, que se alune o acórdão, por ofensa aos arts. 489, §1º, VI e 985, I e II, do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento com observância do entendimento firmado no REsp 1.251.331/ RS, ou, sucessivamente, que seja observado o entendimento firmado na Súmula nº 44 do TJPR, firmada em incidente de uniformização de jurisprudência; ou, ainda, que seja provido o recurso por ofensa aos arts. 6º, III e VIII; 39, III, V e parágrafo único do CDC, com condenação do Recorrido a devolver os valores debitados com os códigos 63 e 80 sem pactuação e prova de contraprestação; (iii) que seja afastada a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios.

c) que sejam revistos os ônus sucumbenciais, cabendo ao Recorrido arcar com a integralidade de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios;

d) que seja intimado o Recorrido, por seu procurador regularmente constituído, para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.619/1.625).

É o relatório.

Decido.

I - VIOLAÇÃO DE SÚMULA

Não se conhece da alegada violação de súmulas, pois ofensa a enunciados de jurisprudência não constitui matéria passível de análise por meio de recurso especial.

II - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No que tange à suposta ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Os recorrentes alegam que "o entendimento firmado no incidente de demandas repetitivas representado pelo REsp n. 1.112.879-PR não foi observado, porque embora tenha restado claro no acórdão que não há contrato nos autos, ainda assim a sentença foi reformada para se excluir a limitação dos juros remuneratórios" (eSTJ fl. 1.574).

Contudo, analisando a particularidade do caso concreto, o Tribunal a quo entendeu que os juros remuneratórios foram praticados de maneira lícita, pois não superaram a média de mercado. Confira-se (e-STJ fls. 1.430/1.431):

No que diz respeito aos juros remuneratórios, assevera a ré que foram

praticados de maneira lícita, já que não superaram a média de mercado, não se justificando a revisão promovida em sentença.

Sobre o tema, importante ter em mente o decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.879/PR:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

A conclusão a que chegou a Corte Superior, portanto, é a de que a revisão dos juros remuneratórios incidentes em contratos bancários, sempre pela média de mercado divulgada pelo BACEN, apenas se admite em hipóteses especiais, a saber: (a) ausência de fixação da taxa no contrato; e (b) abusividade dos encargos praticados.

Com base nisso, considerou-se ainda que, (c) não tendo sido apresentado o contrato, será justificada a revisão nos casos em que tiver sido invertido o ônus da prova em desfavor do banco. É o que se observa no caso.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial elaborado nos autos, mais precisamente da resposta ao quesito “A” elaborado pelo juízo singular, que “não foi localizado nos autos nenhum contrato expressamente firmado entre as partes, com pactuação das taxas de juros cobradas pelo banco nas contas correntes dos autores” (mov. 1.44 – fl. 15).

Nessa ótica, considerando a inversão do ônus da prova em desfavor da instituição financeira, a quem se atribuiu o encargo de comprovar a regularidade das cobranças realizadas (mov. 1.9 – fls. 11), adequada a

sentença recorrida ao determinar a “alteração de taxas de juros cobradas em níveis superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN para os meses em que se verificar tal ocorrência” (mov. 29.1). Entretanto, no caso concreto e elaborada a perícia, verifica que a diferença encontrada entre as taxas de juros praticadas pela instituição financeira ao longo da relação contratual e a média de mercado é mínima, não justificando a alteração da taxa adotada pela instituição ré.

[...]

Tem-se, portanto, que o pleito do banco recorrente merece provimento, a fim de que seja mantida a taxa de juros adotada pela instituição financeira, posto que muito inferior à média para uma das contas correntes e pouquíssimo superior para a outra, não se verificando qualquer abusividade capaz de autorizar a sua alteração.

Dessa forma, considerando que o tema relativo à limitação dos juros remuneratórios foi dirimido pelo Tribunal de origem, inclusive com a análise do Recurso Especial Repetitivo, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015.

III - DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - IRDR (RESP N. 1.251.331/RS)

Os acórdãos apresentados não possuem similitude fática, visto que o caso em análise trata de nulidade de tarifas em geral, cobradas pelo recorrido sem a comprovada contraprestação, enquanto o paradigma (REsp n. 1.251.331/RS) aborda a necessidade de expressa previsão para a cobrança das tarifas administrativas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC).

Assim, a análise do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas.

Tal providência não foi adotada pelos recorrentes, motivo pelo qual a fundamentação do recurso é deficiente e atrai, por consequência, a Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO EXTREMO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DOCUMENTO NOVO DESINFLUENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. NÃO VIOLAÇÃO À LEI. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MORTE DA RÉ. HABILITAÇÃO DA GENITORA. REGULARIDADE DA SUCESSÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO AFETA APENAS À AÇÃO CONEXA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MOLDURAS FÁTICAS DIVERSAS. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, o que inclusive se coaduna com a causa de pedir do autor na negatória, também referendada em sede de apelação. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. O julgador não está vinculado ao parecer ministerial, devendo decidir segundo sua livre convicção motivada.

3. O alegado "documento novo" (fotografias) como fundamento para o pedido rescindendo, não é prova bastante para alterar o julgamento da lide, tivesse ele sido apresentado quando da demanda negatória, ou agora na ação rescisória. Nítido intuito de produção de prova com

reexame do contexto fático-probatório.

4. Em que pese não tenha havido a suspensão formal do processo, fato incontroverso é que a habilitação de sucessor à ré efetivamente se deu e sem prejuízo algum. A morte não importou em fato extintivo algum. Eventual suspensão que não atingiria o presente processo. Afastada qualquer tipo de ofensa aos arts. 265, I e 462, do CPC/73.

5. Os julgados em confronto não possuem a mesma moldura fática, além de que a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, inviabiliza o recurso extremo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.456.300/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016.)

IV - DA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS SEM PACTUAÇÃO

O Tribunal de origem reconheceu a legalidade das cobranças realizadas sob os códigos n. 63 e 80, entendendo que os descontos efetuados representam obrigações assumidas pelos próprios autores. Confira-se (e-STJ fls. 1.432/1.434):

3.1.2.2. Do lançamento sob o código 63

Quanto aos lançamentos indicados sob o código 63, indica o laudo pericial se referirem à “Débitos Conforme Aviso” (mov. 1.44 – fl. 08), trazendo verossimilhança à alegação recursal de que corresponderiam a pagamentos autorizados pelo cliente para pagamento de suas obrigações.

É também o que sugere a constatação pericial de que as cobranças a esse título sempre se deram em valores elevados, entre 2 e 6 salários mínimos vigentes à época (mov. 1.44 – fl. 11), gerando a presunção de que os clientes estavam cientes destes descontos.

Desse modo, apesar da falta de indicação concreta quanto aos pagamentos a que se referem, as particularidades acima delineadas trazem embasamento suficiente à verificação de que os descontos foram realizados em benefício dos próprios clientes, não se justificando a devolução almejada. O contrário seria tutelar o enriquecimento ilícitos dos autores, que estariam sendo ressarcidos pelo pagamento de débitos assumidos por eles próprios.

Portanto, aqui a sentença também é merecedora de reparos, afastando-se a repetição determinada.

[...]

3.1.2.4. Do lançamento sob o código 80

Relativamente aos lançamentos indicados sob o código 80, que para a requerida diriam respeito a pagamentos de contas solicitados pelos clientes em vias diversas do Caixa de Atendimento, esclarece o expert ter obtido dificuldades em compreender sua origem. Nada obstante, conseguiu identificar ao menos dois tipos de cobranças diversas, correspondentes a “transferências para conta poupança” e “seguro” (mov. 1.44 – fls. 12/14).

Referida percepção confirma a tese arguida pela parte requerida, no sentido de que os descontos realizados a este título teriam origem em obrigações assumidas pelos próprios autores, não constituindo tarifas bancárias, mas serviços disponibilizados a pedido do próprio cliente bancário.

[...]

Por suposto, tendo a autora optado por aderir a contrato de seguro ou transferir capital para a poupança, dentre outras possibilidades, descabida a restituição de tais valores, sob pena de evidente enriquecimento ilícito dos requerentes.

Desse modo, também aqui merecedora de reforma a sentença recorrida, afastando-se a repetição destas cobranças.

Rever as conclusões do Tribunal a quo quanto à existência de cláusula contratual prevendo a cobrança das respectivas tarifas, nos termos apontados pelos recorrentes, demandaria nova incursão no conjunto probatório e nas cláusulas contratuais, providência vedada na instância especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V- DA MULTA

A oposição dos aclaratórios, na Corte de origem, decorreu do exercício do direito de insurgir-se da parte, que se valeu desse meio em busca de prequestionar matéria relevante para o futuro recurso especial. Dessa forma, deve-se afastar a multa aplicada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º, DO CPC/73. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 quando o agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento da instância ordinária, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.

2. É inviável a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 se os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito protelatório. Aplicação da Súmula 98/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 166.764/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015. Considerando o êxito, ainda que parcial da insurgência, não há a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Publique-se e intemem-se.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável recurso especial para análise de violação de súmula, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula n. 518/STJ.

Além disso, conforme dito anteriormente, o Tribunal local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, bem como sobre o entendimento firmado no incidente de demandas repetitivas representado pelo REsp n. 1.112.879/PR. A Corte de origem manifestou-se, assim, sobre todos os argumentos

que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, concluindo que os juros remuneratórios foram praticados de maneira lícita, uma vez que não superaram a média de mercado.

Não há, portanto, violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015.

Ainda que assim não fosse, no mérito, a irresignação não prospera.

Não procedem as alegações de que os débitos realizados com as rubricas n. 63 e 80 não foram previstas no instrumento contratual e que não há indicação concreta quanto aos pagamentos a que se referem.

Isso porque encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a revisão contratual e do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas, assim entendeu (e-STJ fls. 1.432/1.434 - grifei):

3.1.2.2. Do lançamento sob o código 63

Quanto aos lançamentos indicados sob o código 63, indica o laudo pericial se referirem à “Débitos Conforme Aviso” (mov. 1.44 – fl. 08), trazendo verossimilhança à alegação recursal de que corresponderiam a pagamentos autorizados pelo cliente para pagamento de suas obrigações.

É também o que sugere a constatação pericial de que as cobranças a esse título sempre se deram em valores elevados, entre 2 e 6 salários mínimos vigentes à época (mov. 1.44 – fl. 11), gerando a presunção de que os clientes estavam cientes destes descontos.

Desse modo, apesar da falta de indicação concreta quanto aos pagamentos a que se referem, as particularidades acima delineadas trazem embasamento suficiente à verificação de que os descontos foram realizados em benefício dos próprios clientes, não se justificando a devolução almejada. O contrário seria tutelar o enriquecimento ilícito dos autores, que estariam sendo ressarcidos pelo pagamento de débitos assumidos por eles próprios.

Portanto, aqui a sentença também é merecedora de reparos, afastando-se a repetição determinada.

[...]

3.1.2.4. Do lançamento sob o código 80

Relativamente aos lançamentos indicados sob o código 80, que para a requerida diriam respeito a pagamentos de contas solicitados pelos clientes em vias diversas do Caixa de Atendimento, esclarece o expert ter obtido dificuldades em compreender sua origem. Nada obstante, conseguiu identificar ao menos dois tipos de cobranças diversas, correspondentes a “transferências para conta poupança” e “seguro” (mov. 1.44 – fls. 12/14).

Referida percepção confirma a tese arguida pela parte requerida, no sentido de que os descontos realizados a este título teriam origem em obrigações assumidas pelos próprios autores, não constituindo tarifas bancárias, mas serviços disponibilizados a pedido do próprio cliente bancário.

[...]

Por suposto, tendo a autora optado por aderir a contrato de seguro ou transferir capital para a poupança, dentre outras possibilidades, descabida a restituição de tais valores, sob pena de evidente enriquecimento ilícito dos requerentes.

Desse modo, também aqui merecedora de reforma a sentença recorrida, afastando-se a repetição destas cobranças.

Como visto, o TJPR assentou que as rubricas 63 e 80 são transações que correspondem a pagamentos autorizados e que se reverteram em benefício do correntista, portanto, não se trata de tarifas por serviços bancários. A alteração dessas conclusões esbarraria na vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.892.432/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021.)

Por fim, o recurso não merece conhecimento pela alínea "c", pois o dissídio não foi demonstrado, nos termos exigidos pelo art. 255 do RISTJ, ante a ausência de similitude fática, uma vez que o paradigma trata das cobranças referentes às tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), teses diferentes do caso em comento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.865.906 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0057394-0

Número de Origem:

00009715820118160137 9715820118160137

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AROLDO FRANCO DA ROCHA

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO COELHO

ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AROLDO FRANCO DA ROCHA

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO COELHO

ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021